

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2175/75

INTERESSADO: PAULO RUI DE GODOY FILHO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

PARECER CEE N° 1178/77 -CLN- APROV. EM 21 / 12 / 77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. Paulo Rui de Godoy Filho, em 1974, foi considerado reprovado ao final da 7ª série do 1º Grau do Colégio Visconde de Porto Seguro, conforme decisão do Conselho de Classe, fundada nas normas regimentais da escola.

2. Com efeito, sua ficha Modelo 18 mostra que o aluno obtivera na 7ª série, os seguintes resultados:

Língua Portuguesa	Recuperável
Alemão	Recuperável
Inglês	Insuficiente
História Geral.....	Recuperável
Geografia Geral.....	Recuperável
Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde	Recuperável
Matemática	Recuperável
Artes Aplicadas.....	Suficiente
Educação Física	Bom

Vê-se, portanto, que, entre nove conceitos, seis foram "Recuperável" e um "Insuficiente".

3. Inconformado com a decisão do Conselho de Classe que lhe negou o processo de recuperação de verão nas 7 (sete) disciplinas, voltou-se o aluno para o Conselho Estadual de Educação que, pelo Parecer 2.283/75, da lavra do Ilustre Conselheiro José Conceição Paixão, aprovado em 27/08/75, assim dirimiu a questão: "Em face do exposto, nosso Parecer é no sentido de que seja mantida a decisão do Conselho de Classe do Colégio Visconde de Porto Seguro em relação ao aluno Paulo Rui de Godoy Filho".

4. Entrementes, o interessado matriculara-se "condicionalmente" na 8ª série do Instituto de Educação "Maria José", também desta Capital, matrícula essa cancelada por ato da Inspetora Estadual, de

Ensino, Constância A. Lepera, em 12/09/75, conforme despacho exarado à margem do requerimento, em decorrência do citado Parecer CEE nº 2.283/75.

5. Impetrou o pai do interessado, contra o ato que determinara o cancelamento da matrícula, mandado de segurança, cuja concessão liminar, em 30/09/75 (fls. 98), permitiu que o aluno, em 1975, concluísse a 8ª série e fosse aprovado na "dependência" em Inglês da 7ª série no Instituto de Educação "Maria José" (fls. 170).

6. Em 18 de fevereiro de 1976, a sentença final denegou a segurança e cassou a liminar. Houve apelação a que foi negado provimento por acórdão de 12 de agosto de 1976, que manteve "in totum" a sentença de 1ª instância. Interposto que foi recurso extraordinário, em 05/10/76, negou-se-lhe seguimento. Do despacho denegatório do recurso extraordinário recorreu o vencido com agravo de instrumento, que foi desprovido em 10 de agosto de 1977, data em que foi determinado o arquivamento dos autos em separado, conforme publicação do Diário da Justiça de 16 de setembro de 1977.

7. As folhas do Diário da Justiça que contém a decisão que julgou pelo desprovimento do agravo só nos foi entregue no dia 19 de dezembro de 1977 à noite, quando, em comunicação telefônica ao pai do interessado, lhe ponderamos que este Conselho não se poderia pronunciar sobre seu recurso de 5 de maio de 1976, enquanto a matéria estivesse "sub judice".

8. Em seu pedido de fls. 184 usque 187, o pai do aluno pede a convalidação da matrícula e da aprovação na 8ª série e na dependência de Inglês em nível de 7ª série, no Instituto de Educação "Maria José".

9. A fls. 333, consta dos autos uma "Declaração" do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, que, em 22 de novembro de 1977, atesta que "Paulo Rui de Godoy Filho frequenta normalmente as aulas da 2ª série, na Habilitação de Desenhista de Publicidade, aguardando a homologação do C.E.E. de São Paulo para efetivação de sua matrícula na referida série de acordo com o Processo CEE nº 2.175/75".

Da mesma declaração constam as notas obtidas na 1ª série do 2º grau, ano letivo de 1976, em que logrou "aprovação" com média global 5,6.

2. APRECIÇÃO:

Que a reprovação de Paulo Rui de Godoy Filho na 7ª série do Colégio Visconde de Porto Seguro ocorreu dentro dos estritos termos regimentais não há o que discutir. Na mesma linha do Parecer CEE nº 2.283/75, da lavra do Nobre Conselheiro José Conceição Paixão, manifestou-se o judiciário em todas as instâncias. Operou-se sobre o assunto coisa julgada, que teria o condão de fazer, do preto, branco e, do quadrado, redondo. Note-se que, no caso, o branco continuou branco e o redondo se manteve redondo.

Entretanto, com as marchas e contramarchas do mandado de segurança, criou-se uma situação nova. Por motivos que cumpre averiguar, o Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus admitiu o interessado na 1ª série do 2º Grau, sem exigir certificado de conclusão do 1º Grau. Devem ser apuradas as responsabilidades da direção da escola e do supervisor pedagógico na aceitação irregular da matrícula, tanto mais que este Conselho e a própria Justiça já se haviam manifestado sobre a legalidade da reprovação na 7ª série.

Como quer que seja, Paulo Rui de Godoy Filho continuou irregularmente os seus estudos e é possível que, a esta altura, tenha sido promovido para a 3ª série do 2º grau.

Se ao interessado não tivesse sido permitida a matrícula ilegal no 2º grau, o caso teria sido resolvido com a perda de um ano. Agora, estão em jogo três anos de vida escolar, cursados ao arrepio da lei.

É preciso encontrar uma solução que, de um lado, não deixe impune a desobediência aberta ao pronunciamento do Conselho Estadual de Educação e do Poder Judiciário e, de outro, ponha em ordem a tumultuada vida escolar do aluno.

E essa decisão parece-nos que deva ser a de que (1) se apurem as responsabilidades pela matrícula irregular na 1ª série do 2º grau e (2) se regularize a escolaridade do interessado mediante a prestação de exames das sete disciplinas em que não logrou aprovação na 7ª série do 1º grau.

Respeitam-se, desse modo, o Conselho Estadual e o Judiciário porque são respeitados seus pronunciamentos sobre a justeza da reprovação do aluno na 7ª série. Impede-se, outrossim, que três anos de estudos - dois dos quais flagrantemente irregulares - sejam havidos por nulos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que Paulo Rui de Godoy Filho seja submetido, em estabelecimento da rede oficial, designado pela Secretaria da Educação, a exames específicos, em nível de 7ª série, de Língua Portuguesa, Alemão, Inglês, História Geral, Geografia Geral, Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde e Matemática. Uma vez aprovado, estarão convalidados sua matrícula e seus estudos na 8ª série do Instituto de Educação "Maria José" e na 1ª e 2ª séries do Centro Interescolar Objetivo de 1º e 2º Graus. Para que não se alegue ignorância ou boa fé, declara-se desde já nula de pleno direito sua eventual matrícula na 3ª série do 2º grau em qualquer estabelecimento antes de ter Paulo Rui de Godoy Filho obtido aprovação nos exames especiais das sete disciplinas acima apontadas.

Apure a Secretaria da Educação as responsabilidades pelas matrículas irregulares na 1ª e 2ª séries do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Grau, punindo-se os eventuais responsáveis.
Sala da CLN, em 21-12-1977.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO-Relator
III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente